



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054142-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada MARLENE DE FÁTIMA RODRIGUES DE ALCANTARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48144
AGRAVO Nº : 2054142-46.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGDOS. : MARLENE DE FÁTIMA RODRIGUES DE
ALCANTARA
JUIZ DE ORIGEM: FERNANDO ANTONIO TASSO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de astreintes. Decisão agravada que rejeitou a impugnação e determinou a intimação da executada para depositar o valor devido nos autos, em 10 dias, sob pena de prosseguimento de atos constritivos. Insurgência da executada. Alegação de impossibilidade de execução provisória de astreintes, porque afrontaria o Tema 743 do C. STJ. Não acolhimento. Aplicação do artigo 537, § 3º do CPC, que prevê que a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em Juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. Entendimento do STJ no sentido de que o Tema 743 foi superado (overruling) com o advento do CPC/2015. Precedentes dessa Câmara. Decisão confirmada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v. 48144).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em *cumprimento provisório de astreintes* (processo nº 0015832-30.2024.8.26.0100), proposto por **MARLENE DE FÁTIMA RODRIGUES DE ALCANTARA** em face de **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**, que rejeitou a impugnação e determinou a intimação da executada para depositar o valor devido nos autos, em 10 dias, sob pena de prosseguimento de atos constritivos (fls. 236/237 de origem).

A agravante alega, em síntese, que a execução provisória de astreintes é descabida, pois afronta o Tema 743 do C. STJ, que permanece aplicável, mesmo após a vigência do CPC/15. Afirma que, aplicando-se o entendimento do C. STJ, não há possibilidade de execução das astreintes provisórias sem que haja confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja

recebido com efeito suspensivo, de modo que é inviável a cobrança da multa nesse momento processual.

Por entender presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pede a ***concessão de efeito suspensivo ao recurso*** (fls. 01/09).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Ciência da decisão em **31/12/2024** (fls. 239 de origem). Recurso interposto em **21/02/2025**. Preparo recolhido (fls. 10/11). Efeito suspensivo indeferido (fls. 13/16). Contraminuta não apresentada (cf. certidão de fls. 18).

Prevenção pelo processo nº 2085138-61.2024.8.26.0000.

Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não é provido.

A decisão agravada rejeitou a impugnação apresentada pela executada **NOTRE DAME**, que reitera, nessa oportunidade, a impossibilidade de execução provisória de astreintes, porque afrontaria o Tema 743 do C. STJ.

Contudo, a insurgência não prospera.

No Código de Processo Civil atual, a questão da exigibilidade das astreintes passou a ser regulada expressamente pelo artigo 537, § 3º. Confira-se:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível

de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

Considerando o regramento legal, o C. STJ já decidiu que o **Tema n. 743 foi superado** (overruling), conforme se observa do seguinte precedente:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). FIXAÇÃO EM TUTELA PROVISÓRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO DESSA DECISÃO EM SENTENÇA DE MÉRITO. DESNECESSIDADE. I - Na origem, foi requerida execução de multa cominatória por descumprimento de liminar, em desfavor da concessionária de energia elétrica, relativamente à cobrança de faturas. O Juízo de primeira instância manteve a decisão que fixou multa cominatória no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), permitindo o respectivo cumprimento provisório, condicionando o levantamento ao trânsito em julgado.

II - Nas razões do recurso especial, a concessionária sustenta que não é possível a execução provisória de multa cominatória antes do advento de sentença de mérito confirmando a tutela provisória.

III - **A anterior jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1200856/RS, Corte Especial, Relator Sidnei Beneti, DJe 17.9.2014, Tema n. 743/STJ) assentava que era inadmissível a execução provisória de multa cominatória (astreintes), fixada em tutela provisória, antes da confirmação desta em sentença de mérito.**

IV - **Tal precedente qualificado foi superado (overruling) com o advento do CPC/2015, que passou a admitir a imediata execução da multa cominatória, consagrando sua exigibilidade imediata. É dizer, não há mais respaldo legal para a exigência de confirmação em sentença de mérito para que haja a execução provisória da multa cominatória, conforme a redação do art. 537, § 3º, CPC/2015: "§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte."**

Precedente citado: REsp 1958679/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021.

V - Vale ressaltar que a execução provisória será, todavia, incompleta, pois o levantamento do depósito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correspondente somente ocorrerá após o trânsito em julgado favorável à parte beneficiada pela multa cominatória, o que foi atendido no presente caso.

VI - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.” (AREsp n. 2.079.649/MA, relator Ministro **Francisco Falcão**, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

No mesmo sentido, já decidiu esta
Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Insurgência contra a r. decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, fixando o valor da execução das astreintes em R\$ 3.000,00. Pleito de afastamento/redução da multa diária. Não acolhimento. Questão relativa ao valor da astreinte já apreciada em AI anterior envolvendo as mesmas partes. Redução que é, portanto, descabida, não comportando maiores delongas. Descumprimento da obrigação que restou comprovado nos autos, não havendo que se falar em afastamento da multa diária. Prazo de cumprimento que é de 5 dias, nos termos do art. 218, §3º, do CPC. Precedente. Tese de impossibilidade de execução provisória das astreintes, conforme tema 743 do STJ. Descabimento. Não subsiste o antigo entendimento de que as astreintes são inexigíveis enquanto não transitada em julgado a decisão que confirme a exigibilidade da obrigação que deu ensejo à aplicação da multa processual. Inteligência do art. 537, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedente desta Eg. Câmara. AGRAVO DESPROVIDO.”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2188348-65.2023.8.26.0000; Relator: **DONEGÁ MORANDINI**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2023; **destaque não original**)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. ASTREINTES. INADIMPLEMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA, APENAS ACATADA PELA AGRAVANTE APÓS DECORRIDO DOIS DIAS DO TERMO AD QUEM TIMBRADO PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. TEMA 743 DO STJ SUPERADO. VALOR DA MULTA DIÁRIA QUE SE HARMONIZA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO

MANTIDA. É intangível a decisão agravada que reconheceu a validade da cobrança de astreintes antes da prolação da sentença, considerando o descumprimento da tutela de urgência no prazo assinalado, conforme confessa a própria operadora de plano de saúde agravante. **Tesa fixada no Tema 743 do STJ que restou superada a partir 2021, diante da inteligência do artigo 537, § 3º do CPC. Precedentes.** Pedido subsidiário de redução da multa desacolhido, uma vez que o quantum fixado está em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Decisum mantido. RECURSO NÃO PROVIDO.”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2175684-65.2024.8.26.0000; Relator: **MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; **destaque não original**)

Em conclusão, a decisão é confirmada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator